



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Comissão Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

PARECER: 82/23

PROCESSO: 471/2023

Projeto de Lei Ordinária nº 79 de 2023 - "DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM E REENQUADRAMENTO DOS SEUS ATUAIS OCUPANTES NO MUNICÍPIO DE CANGUÇU-RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autor: Oraci de Souza Teixeira

RELATOR: Silvio Venzke Neutzling

Comissão Justiça, Cidadania e Direitos Humanos reunissem a fim de analisar o PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 79/2023, protocolado nesta casa que versa sobre **"DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM E REENQUADRAMENTO DOS SEUS ATUAIS OCUPANTES NO MUNICÍPIO DE CANGUÇU-RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A comissão verificou analisando a matéria e o PARECER JURIDICO apresentado pelo procurador legislativo da casa (doc anexado), que o projeto de lei ordinária é INCONSTITUCIONAL por afrontar o art 20 da Constituição Estadual.

Canguçu, 30 de maio de 2023.


EMERSON MACHADO
PRESIDENTE/ PTB

SILVIO VENZKE NEUTZLING
VEREADOR RELATOR /MDB


UBIRATAN CARDOSO RODRIGUES
VEREADOR MEMBRO/PP



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 079/2023

PROPONENTE: ORACI DE SOUZA TEIXEIRA

O vereador Oraci de Souza Teixeira apresentou o Projeto de Lei Ordinária nº 079/2023 à Câmara Municipal, o qual “Dispõe sobre a extinção do CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM e reenquadramento dos seus atuais ocupantes no município de Canguçu-RS, e dá outras providências”, encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise a fim de que seja efetivado o controle quanto à constitucionalidade.

Inicialmente, informo que o projeto de lei trata da reestruturação do quadro de servidores do Município de Canguçu, com a extinção dos cargos de Auxiliar de Enfermagem e o reenquadramento automático desses servidores no cargo de Técnico de Enfermagem que se quer existe. Ao fim e ao cabo, resta evidente que com a aprovação do projeto de lei haverá acesso de um grupo de servidores que ingressou no serviço público no cargo de Auxiliar de Enfermagem em cargo diferente daquele para o qual prestaram concurso, em outros termos, ingressarão sem concurso público no cargo de Técnico de Enfermagem.

Cunha assentar que as profissões de Auxiliar de Enfermagem e Técnico em Enfermagem não possuem “identidade de atribuições”. A Lei Federal nº 7.498/86 disciplina em artigos diferentes as profissões (arts. 7º e 8º, respectivamente) e não possuem as mesmas atribuições:

“DOE SANGUE! DOE ÓRGÃOS! SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: (...)

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente: (...)

Portanto, tratam-se de carreiras diferentes, com diferentes atribuições.

Com efeito, o reenquadramento dos cargos em questão, viola princípios constitucionais que exigem a realização de concurso público para acesso aos cargos e empregos na Administração Pública, e, por consequência, viola também a regra da acessibilidade geral e da isonomia com relação ao provimento de cargos na Administração Pública, que decorre do seguinte dispositivo da Constituição Estadual:

Art. 20. A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

“DOE SANGUE! DOE ÓRGÃOS! SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Dispensa maiores digressões a afirmação de que a realização de concurso público, para acesso aos cargos, empregos, e funções públicas, é a regra. Ela só admite exceções nas estritas hipóteses previstas na Constituição Federal e Estadual, quais sejam: (a) a nomeação para cargos de provimento em comissão previstos em lei específica (nos casos de cargos ou funções de direção, chefia ou assessoramento superior da administração, em que deva prevalecer o vínculo de especial confiança entre o servidor e o agente superior ao qual se vincule), e (b) a contratação temporária, nas hipóteses previstas em lei de cada ente federativo, para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Fossem poucos os argumentos acima expendidos, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 43 do STF a qual diz, "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido". Nessa ordem de ideias, é de assinalar-se que as súmulas vinculantes têm o condão de obrigar todo o Poder Judiciário e a Administração Pública a seguir o que foi determinado por ela.

Também nesse norte a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

ADIn. REFORMA ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO.
AUXILIAR DE ENFERMAGEM PARA TÉCNICO DE ENFERMAGEM. O reenquadramento automático dos auxiliares de enfermagem como técnicos de enfermagem mediante a simples apresentação do certificado de conclusão do curso de formação técnica pelo órgão educacional autorizado viola o princípio da acessibilidade aos

"DOE SANGUE! DOE ÓRGÃOS! SALVE UMA VIDA!"



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

cargos públicos por concurso, não se tratando de promoção, não podendo igualmente ser confundido reenquadramento com transposição. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70010812162, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Augusto Monte Lopes, Julgado em: 09-05-2005).

Por fim, vale repisar que não há na Lei Municipal¹ que define o quadro de cargos municipais o cargo de técnico em enfermagem, daí se concluir no projeto de lei além do reenquadramento estar-se-ia tentando criar o cargo de técnico em enfermagem. Data máxima vênia o projeto de lei é absolutamente equivocado.

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, a Procuradoria opina pela inconstitucionalidade do projeto de lei ordinária nº 079/2023 por violação ao art. 20 da Constituição Federal em razão da proposta legislativa permitir o acesso a cargo público, modalidade de provimento originário em cargo público diferente do concurso, no qual o servidor passa a ocupar cargo de carreira distinta daquela para o qual prestou concurso.

Canguçu, 30 de maio de 2023.

Jary Vitória Alves
Procurador Legislativo

¹ LEI MUNICIPAL Nº 2.605, DE 05/12/2005.

“DOE SANGUE! DOE ÓRGÃOS! SALVE UMA VIDA!”